



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Empresarial

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempssalvador@tjba.jus.br
1vempssalvador@tjba.jus.br

DESPACHO

Processo nº: **0301672-98.2013.8.05.0001**
 Classe – Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Autor: **Gdk S.a.**
 Tipo Completo da Parte Passiva **Nome da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>**
 Principal << Nenhuma informação disponível >>:

R. H.

Tomei conhecimento, nesta data, por volta das 15:30 horas, da decisão proferida no AI 8004461-97.2019.805.0000, proferida pela Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar, onde figura como agravante o Banco do Nordeste, determinando a suspensão da decisão deste juízo que deferiu a autorização de venda de ativos da recuperanda.

Assim sendo, considerando que esta decisão afeta diretamente a decisão anterior que autorizou a expedição de alvarás ao administrador judicial e à recuperanda, uma vez que são valores oriundos da venda dos referidos ativos que está sendo questionada no referido agravo, por cautela, detemino o imediato cancelamento dos alvarás assinados nesta data por este magistrado, até decisão ulterior deste juízo.

Oficie-se ao Banco do Brasil, dando ciência desta decisão e determinando que seja suspenso imediatamente o pagamento dos alvarás.

Publique-se e cumpra-se.

Salvador (BA), 26 de março de 2019.

JOANISIO DE MATOS DANTAS JÚNIOR
Juiz de Direito



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Salvador

1ª Vara Empresarial

Pç. Dom Pedro II, s/nº, Campo da Pólvora, sala 211/212, 2º andar do Fórum Ruy Barbosa, Nazaré - CEP 40040-900, Fone: 3320-6688, Salvador-BA - E-mail: 1vempalvador@tjba.jus.br

CERTIDÃO

Processo nº: 0301672-98.2013.8.05.0001
 Classe – Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência
 Autor: Gdk S.a.
 Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Nenhuma informação disponível >>
 Nenhuma informação disponível >>:

CERTIFICO, para os devidos fins, que em face da decisão proferida pelo MM. Juiz, Bel. Joanísio Dantas, fl. 23357, foi realizado o cancelamento dos alvarás pendentes de pagamento, cuja relação encontra-se anexa a esta certidão, estando a conta que recepcionou os depósitos relativos a venda impugnada devidamente bloqueada, conforme documentos colacionados aos autos às fls. 23363 dos autos. O referido é verdade, do que dou fé.

Salvador (BA), 28 de março de 2019.

Dhiana Neves Borges Argolo
 Escrivão(ã)/Diretor(a) de Secr



Número: **8004461-97.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar**

Última distribuição : **15/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0301672-98.2013.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (AGRAVANTE)		MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)	
GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30035 20	22/03/2019 13:39	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Primeira Câmara Cível

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8004461-97.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (OAB:1903600A/BA)

AGRAVADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (OAB:0017380/PE)

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A**, contra decisão proferida pelo MM. Juiz da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador. A aludida manifestação, proferida nos autos da ação de recuperação judicial nº 0301672-98.2013.8.05.0001, deferiu o pedido de autorização de venda de ativos da recuperanda, nos seguintes termos:

“Com relação ao pleito da Recuperanda de desmontagem dos galpões existentes na área PONTA DA LAJE, para viabilizar a área para adequação do projeto de tancagem a ser inserido na UPI a ser criada, conquanto o Banco do Nordeste do Brasil tenha se posicionado contrário, entendo que se apresenta prudente a pretensão da Recuperanda, até porque a viabilidade econômica do referido ativo, nos dias de hoje e tendo por base a realidade atual, aponta para maior eficácia a base de projeto de tancagem, onde ditos galpões representam apenas obstáculos. Por outro lado, embora as referidas estruturas possam aparentar agregação de valores, ao contrário, face ao viés econômico atual, nada representam, ou quando muito ônus de elevado custo para sua desmontagem, sem que se possa aproveitá-los em área diversas, quando muito aferir valores na venda do ferro a peso.”



Nesse contexto, a garantia do mutuo encontra-se sobre maneira satisfatória, pois que, sobre abarcar toda a área PONTA DA LAJE, também abarca dois terrenos na BR 324, superando em muito o valor da dívida.

Como resta demonstrado nos autos, o custo para a desmontagem é superior a um milhão e setecentos mil reais, e o que se pode aferir com a venda das ferragens – ao peso -, pode superar a casa dos setecentos mil reais. Dessa forma, não se trata aqui de mera autorização para venda das ferragens, mas, inicialmente, autorização para desmontagem e, em seguida, venda a peso das ferragens oriundas das estruturas, sendo de relevância preparar a área para a viabilidade da implantação do projeto de tancagem, limpeza e adequação.

Assim sendo, considerando a relevância da preparação da área para a viabilizar sua adequação ao projeto de tancagem, autorizo a desmontagem dos galpões existentes na área PONTA DA LAJE, assim como a venda das ferragens que forem estancados da desmontagem, por valor não inferior a Um milhão de reais, que deverão ser depositados judicialmente vinculado ao presente processo.

Por cautela, determino que a Recuperanda apresente equipamento que não seja objeto de garantia bancária - em valor 150% superior ao valor da venda, para caucionar e complementar a garantia do mutuo junto ao Banco do Nordeste do Brasil, enquanto não se materializa a venda da área e do projeto de tancagem.

De logo fica assentado que do fruto da venda das ferragens, será abatido três parcelas dos honorários do Sr. Administrador e o saldo 60% para pagamento dos trabalhadores e 40% para manutenção e despesas correntes até a realização da Assembleia, competindo a Recuperanda apresentar listagem dos credores com crédito de R\$5.000,00 em diante para análise e posterior deliberação.”

Irresignado, o BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que: **a)** é credor da empresa agravada, na quantia nominal de R\$ 97.000.000,00 (noventa e sete milhões de reais), sendo parte deste valor garantido por hipoteca que recai sobre fábrica de módulos “off shore” e “on shore”, a serem utilizados em refinarias e áreas afins; **b)** apesar de aprovado o plano de recuperação judicial, a agravada jamais pagou qualquer parcela do plano, incorrendo em inadimplência em relação ao banco agravante; **c)** a recorrida não possui mais receita operacional, mantendo os seus pagamentos a credores a partir da alienação de ativos; **d)** a venda dos galpões da fábrica, situados na localidade de Ponta da Laje, Centro Industrial de Aratu, foi autorizada pela decisão hostilizada sem o assentimento do recorrente, o que viola o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05; **e)** a citada permissão judicial foi exarada sem a avaliação judicial prévia dos bens, vulnerando a garantia real que lastreia o crédito da instituição bancária.



Pugnou, destarte, pela concessão do efeito suspensivo ao recurso.

No mérito, requereu o provimento da insurgência, com a cassação da decisão vergastada e a declaração de nulidade da venda dos galpões e do orçamento para a remoção dos mesmos.

Em caráter subsidiário, no caso de manutenção da venda dos bens hipotecados ao Banco do Nordeste, pleiteou que o montante apurado lhe fosse disponibilizado, com a competente expedição de alvará para esta finalidade.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

1. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do presente Agravo de Instrumento.

2. Ao tratar do recurso de Agravo de Instrumento, o Novo Código de Processo Civil, em seu art. 1.019, faculta ao Relator atribuir efeito suspensivo ao mesmo:

“Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, inciso III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcial, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

II – ordenará a intimação do agravo pessoalmente, por carta com aviso de recebimento, quando não tiver procurador constituído, ou pelo Diário da Justiça ou por carta com aviso de recebimento dirigida ao seu advogado, para que responda no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso;

III – determinará a intimação do Ministério Público, preferencialmente por meio eletrônico, quando for o caso de sua intervenção, par que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.”



Para que seja possível o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela o legislador estabeleceu que devem estar presentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300, *caput*, do CPC de 2015:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

3. O epicentro da controvérsia recursal refere-se à venda de galpões da agravada, em processo de recuperação judicial, sem o assentimento do recorrente, credor da referida empresa.

A aludida operação consiste no desmonte de sete unidades de galpão, componentes de imóvel da recorrida, para alienação das estruturas metálicas correlatas, pelo valor de R\$ 2.160.000,00 (dois milhões e cento e sessenta mil reais).

O custo de dismantelo das construções atinge o importe de R\$ 1.721.553,75 (um milhão, setecentos e vinte e um mil, quinhentos e cinquenta e três reais e setenta e cinco centavos).

O resultado líquido, apurado com a operação, portanto, seria de R\$ 438.446,25 (quatrocentos e trinta e oito mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte e cinco centavos), a ser dividido meio a meio, entre a recuperanda e seus credores trabalhistas (fls.04 – Id nº 2954467).

4. Em primeiro plano, constata-se que tanto as referidas edificações, quanto a área onde as mesmas se situam, **estão hipotecadas** ao recorrente, consoante se verifica às fls. 14 (Id nº 2954458).

Visualiza-se, ainda, que a recorrente não concordou com a mencionada venda, mas, mesmo assim, a decisão impugnada autorizou o pleito da agravada, o que viola o art. 50, § 1º, da Lei nº 11.101/05, cujo teor é transcrito abaixo:

“Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:(...)



§ 1o Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante aprovação expresso credor titular da respectiva garantia.”(grifo nosso)

No mesmo sentido é o entendimento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALIENAÇÃO DE BEM OBJETO DE GARANTIA REAL. SUBSTITUIÇÃO. NECESSIDADE DE APROVAÇÃO DO CREDOR. 1. As garantias reais só serão suprimidas ou substituídas mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. 2. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.” (STJ, RECURSO ESPECIAL Nº 1.367.755 - GO (2013/0036067-7), MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO, PUBLICADO 16/12/2014) (grifo nosso)

As Cortes Estaduais também se alinham com esta percepção:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. LEI 11.101/05. DEVEDOR PRINCIPAL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. EXTENSÃO AOS DEVEDORES SOLIDÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PLANO DE RECUPERAÇÃO NÃO ATINGE GARANTIDORES DA DÍVIDA. ENUNCIADO 43 CJF/STJ. PRECEDENTES STJ. SÚMULA 581-STJ. CREDOR AUTORIZADO A PROSEGUIR COM A EXECUÇÃO DE SEUS CRÉDITOS CONTRA DEVEDORES SOLIDÁRIOS E COOBRIGADOS. 1. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005. 2. A novação decorrente da recuperação judicial não implica a extinção de garantias que haviam sido prestadas aos credores. Isso porque, diferentemente do que ocorre com novação prevista no Código Civil, onde há a extinção dos acessórios e as garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário (art. 364), na novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/2005 ocorre justamente o contrário, ou seja, as garantias são mantidas, sobretudo as garantias reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas "mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia", por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). 3. Doutrina majoritária não destoia do entendimento, conforme se verifica do Enunciado 43: A suspensão das ações e execuções previstas no art. 6º da Lei n. 11.101/2005 não se estende aos coobrigados do devedor. 4. Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça pacificando a questão: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. STJ. 2ª Seção. Aprovada em 14/09/2016, DJe 19/09/2016 (Info 590). RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.” (TJ-AL - AI: 08003491720158020000 AL 0800349-17.2015.8.02.0000, Relator: Des. Klever Rêgo Loureiro, Data de Julgamento: 26/10/2018, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 30/10/2018) (grifo nosso)



“AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL – EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL – HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO - AÇÕES AJUIZADAS CONTRA SÓCIO DEVEDOR SOLIDÁRIO DE EMPRESA LIMITADA – MANUTENÇÃO DA GARANTIA E PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO – RECURSO DESPROVIDO. O artigo 59, da Lei nº. 11.101/05 dispõe que o plano de recuperação judicial implica em novação dos créditos anteriores ao pedido, entretanto, ressalva que a novação se dará “sem prejuízo das garantias”. “A novação prevista na lei civil é bem diversa daquela disciplinada na Lei n. 11.101/2005. Se a novação civil faz, como regra, extinguir as garantias da dívida, inclusive as reais prestadas por terceiros estranhos ao pacto (art. 364 do Código Civil), a novação decorrente do plano de recuperação traz como regra, ao reverso, a manutenção das garantias (art. 59, caput, da Lei n. 11.101/2005), sobretudo as reais, as quais só serão suprimidas ou substituídas “mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia”, por ocasião da alienação do bem gravado (art. 50, § 1º). Assim, o plano de recuperação judicial opera uma novação sui generis e sempre sujeita a uma condição resolutiva, que é o eventual descumprimento do que ficou acertado no plano (art. 61, § 2º, da Lei n. 11.101/2005).” (REsp 1326888/RS) A recuperação judicial da empresa limitada não impede o prosseguimento ou ajuizamento de ação executiva contra sócio devedor solidário.” (TJ-MT - AI: 00985811420168110000 98581/2016, Relator: DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, Data de Julgamento: 24/01/2017, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 30/01/2017) (grifo nosso)

Neste contexto, visualiza-se a presença da plausibilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300, do CPC, razão pela qual se afigura prudente a sustação do *decisum* recorrido.

Sendo assim, e sem que esta decisão vincule o entendimento desta Relatora acerca do mérito recursal, e não sendo descartada a possibilidade de se chegar a conclusão diversa, após minuciosa análise, a concessão do efeito suspensivo é medida que se impõe.

DO EXPOSTO,

Pelos fundamentos aqui aduzidos, **atribuo o efeito suspensivo ao recurso.**

Comunique-se ao Juízo de Primeiro Grau o conteúdo desta decisão, encaminhando-lhe cópia do seu inteiro teor (art. 1019, I, CPC/2015).



Sendo facultativa a requisição de informações ao digno Juiz de Direito prolator da decisão guerreada, solicite-lhe a comunicação de eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso e que tenha repercussão no seu deslinde (art. 1018, § 1º, CPC/2015).

Intime-se a agravada, para responder, na forma determinada pelo art. 1.019, II, do Novo CPC.

Salvador/BA, 21 de março de 2019.

Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Relatora





Número: **8004461-97.2019.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara Cível**

Órgão julgador: **Desa. Maria de Lourdes Pinho Medauar**

Última distribuição : **15/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0301672-98.2013.8.05.0001**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA (AGRAVANTE)		MARCUS BOREL SILVA MOREIRA (ADVOGADO)	
GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL (AGRAVADO)		CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
30178 22	25/03/2019 19:41	Ofício	Ofício



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

5ª Av. do CAB, nº 560 - Centro - CEP: 41745971 - Salvador/Ba

OFICIO Nº 536/2019

Salvador, 25 de março de 2019

Classe: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

Processo nº: 8004461-97.2019.8.05.0000

Órgão Julgador: Primeira Câmara Cível

AGRAVANTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado(s): MARCUS BOREL SILVA MOREIRA

AGRAVADO: GDK S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogado(s): Advogado(s) do reclamado: CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS

Relator(a): Des. Maria de Lourdes Pinho Medauar

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a):

De ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora **Maria de Lourdes Pinho Medauar**, encaminho a V. Exa. cópia anexa da decisão (ID.3003520), exarada nos autos do agravo de instrumento nº 8004461-97.2019.8.05.0000, originário da Ação nº 0301672-98.2013.8.05.0001, onde figura como agravante **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A** e **agravado GDK S.A. EM RECUPERAÇÃO AO JUDICIAL**, para conhecimento e comunicar eventuais fatos novos relacionados com o presente recurso.

Apresento a Vossa Excelência, protestos de consideração e apreço.

Ana Cristina Santos Silva

Diretora de Secretaria

Ao Excelentíssimo(a) Senhor(a)



Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Empresarial

NESTA



Assinado eletronicamente por: ANA CRISTINA SANTOS SILVA - 25/03/2019 19:41:39

<https://pje2g.tjba.jus.br:443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19032519413961300000002958058>

Número do documento: 19032519413961300000002958058